

Acórdão: 13.858/00/2^a
Impugnação: 40.10056140-82
Impugnante: Transportadora Gepeca Ltda
PTA/AI: 02.000155946-50
CGC: 56.153554/0001-83-Salto-SP- (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41 a 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.50 a 53.

DECISÃO

O art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 prescreve que incide o ICMS na circulação de mercadoria. O art.12, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe sobre o fato gerador da obrigação tributária.

Ao tempo da abordagem, não havia duvida de que as mercadorias estavam em circulação, tanto é que foram elas objeto de apreensão (fls. 04/06).

Havendo movimentação de mercadoria, tanto o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6763/75 como o art. 7º do Decreto-lei nº 406/68 prescrevem que a mercadoria será obrigatoriamente acobertada por documento fiscal.

Os documentos de fls. 07/11 citados pela Impugnante, como esclarecedores e acobertadores da mercadoria, não se constituem nos documentos fiscais prescritos na legislação vigente, não são hábeis para substituí-los e nem mesmo desobrigam a Autuada do cumprimento das prescrições legais citadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo a alegação de que as mercadorias destinavam-se a obras de construção de “uso próprio” da Autuada a desobriga de acobertar as mercadorias com documentação própria.

Também com fundamento na mesma legislação, a alegação de que o remetente, por sua natureza, não está obrigado a emitir notas fiscais não procede.

No caso em tela, a Autuada é a transportadora. A obrigação surge em razão do preceito contido no art. 21, inciso II, Alínea “c”, da Lei nº 6763/75, que diz: “são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal”.

Por sua vez, o art. 11, inciso I, Alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal.

Assim, pois, encontrando-se as mercadorias sendo transportadas sem o devido acobertamento de documentação fiscal, em território mineiro, aplica-se a legislação mineira, fazendo deste Estado sujeito ativo da obrigação tributária (ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada - art. 55, II, e 56, II da Lei Estadual 6763/75) e da Autuada/Impugnante sujeito passivo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 05/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP